



Aditamento da Recomendação nº 01/2024

Procedimento nº 55.23.01.0032

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na **17ª Zona Eleitoral de Sergipe**, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO que a prática costumeira de promover/custear realização de grandes eventos relacionados a períodos festivos, no município, principalmente na época do carnaval; aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), festivais de música, cultura e arte, vaquejada etc, com a participação da população em geral, o que pode vir a promover candidatos ou partidos, a caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequentes, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO, outrossim, na esteira da redação da Resolução no. 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, publicada pelo TSE (regula a propaganda eleitoral), a configuração do pedido de voto velado, a configurar propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

extemporânea de pré-candidato, mesmo na ausência de pedido explícito de voto, mas cujo conteúdo e contexto denotam o mesmo significado de captação eleitoral indevida;

CONSIDERANDO que shows, eventos festivos, ainda que consagrado no calendário municipal, é considerado local vedado para propaganda eleitoral nos moldes do rol taxativo dos artigos 36-A da Lei 9504/97, art. 3º c/c art. 3º-A, da Resolução no. 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, publicada pelo TSE (regula a propaganda eleitoral);

CONSIDERANDO que a anterior recomendação foi objeto de pedido de revisão feito pela Prefeita Municipal consistente na permissão de participação da Chefe do Executivo e respectivos Secretários no Carnaforró 2024, desde que possam fazer discursos sem pedido expresso de voto, de modo que escorou sua manifestação, exclusivamente, no art. 36-A, da Lei 9504/97, assim também invocou um precedente do TSE dos idos de 2018 autorizador desse tipo de participação.

CONSIDERANDO o exposto acima, esta Promotoria Eleitoral viu-se na contingência de aditar a Recomendação nº 01/2024 para trazer ao conhecimento dos seus destinatários as normas vigentes, bem como o entendimento atual do TSE sobre o tema da propaganda antecipada de pré-candidato de natureza subliminar

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos, neste ano eleitoral (2024)

Que se abstenham de:

1) realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de **NOMES, IMAGENS ou VOZ** de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

2) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97;

3) realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos carnavalescos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc), **a exemplo do evento denominado CARNAFORRÓ 2024**, em particular;

3.1) de proferir pronunciamentos que possam evidenciar propaganda subliminar, a exemplo de palavras/expressões tais como “trajetória de sucesso, Glória segue num futuro ainda mais promissor, a gestão está no rumo certo, estamos juntos para novos desafios, mais uma vez faremos Glória uma cidade melhor, vamos dar uma chance a essa liderança”, entre outro dizeres sugestivos de promoção implícita de pré-candidato (s), atrelado (s) a um projeto de campanha para ocupar cargo eletivo nas eleições vindouras;

3.2) de realizar discursos caracterizadores de propaganda velada por interposta pessoa – propaganda cruzada – onde determinado agente público exalta qualidades gerenciais de membros do executivo e legislativo num momento de conagração; homenagens e frases elogiosas apontando para determinado agente público com forte potencial eleitoral, a exemplo de Secretários, Vereadores e a própria mandatária do Município, a teor do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual no julgamento AgR no REspEI 0600153-67.2022.6.23.0000-Boa Vista-RO, da relatoria do Ministro Raul Araújo reconheceu a propaganda antecipada pelo contexto e discursos efusivos de autoridades, com nítida promoção pessoal cujo olhar mirava ganhos eleitorais. O precedente penalizou a conduta veiculadora da denominada propaganda extemporânea pelo “conjunto da obra” com a verbalização de “palavras mágicas”, as quais no contexto incutem no eleitor a ideia de que determinada pessoa (agente político) merece o voto, porque proporcionou o evento, a festa, executou a obra ou ofertou o serviço público, por exemplo.

3.3) de praticar captação subliminar de voto, nos moldes da recentíssima Resolução 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, editada pelo TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

(regula a propaganda eleitoral), precisamente em seu art. 3º-A, parágrafo único, a chamada propaganda escamoteada pelo pedido de voto velado com o emprego de expressões e termos conotativos onde se lê nas entrelinhas “vote em”.

Que realizem:

4) orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes ao público espectador.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), como reza o art. 36, §3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429 /92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e §5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, à Prefeita de Nossa Senhora da Glória e ao Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória:

1) Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, em até 05 dias corridos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

2) Que disponibilizem a presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal respectiva, em até 05 dias corridos;

3) Que transmitam essa Recomendação aos Representantes dos Blocos e Trios Elétricos, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, de imediato;

3.1) Que realizem orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos (Deputados Estaduais/Federais, Senadores, Comerciantes, etc), como forma de exposição e de promoção de nomes ao público expectador;

4) Que encaminhem de imediato para os meios de comunicação disponíveis nos respectivos municípios, a exemplo de rádios, blogs, cópia da presente recomendação, a fim de garantir sua ampla publicidade;

4) Que enviem, em até 05 dias corridos, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas. Em caso de não acatamento, o Ministério Público Eleitoral adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Por fim, cumpra a Secretaria desta Promotoria Eleitoral:

1) Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e para publicação no Diário Oficial do Estado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

2) Oficie-se ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (COAPE), enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória, 10 de abril de 2024.

ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Eleitoral